



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE POÁ

FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

Av. Santos Dumont, 1535, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim Vista Alegre

CEP: 08531-100 - Ferraz de Vasconcelos - SP

Telefone: (11)46751022 - E-mail: ferraz3@tjsp.jus.br

**Em 17 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao meritíssimo juiz de direito ANDRÉ FORATO ANHÊ, titular da 3.ª Vara do foro distrital de Ferraz de Vasconcelos. Eu, \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), escrevente, subscrevi.**

**SENTENÇA**

Processo nº:	<b>0009614-24.2012.8.26.0191</b>
Classe - Assunto	<b>Ação Civil Pública - Liminar</b>
Autor:	<b>Ministério Público do Estado de São Paulo</b>
Réu:	<b>Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Forato Anhê**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **MUNICIPALIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, com vistas em liminar, e ao fim na confirmação da tutela, para determinar o repasse das verbas orçamentárias ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), fundo destinado às aplicações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Foi antecipada a tutela em sede de liminar (fls. 1.708/1.709).

A Municipalidade solicitou dilação de prazo de 15 dias a fim de apurar se nos exercícios de 2006 a 2011 teria deixado de repassar as verbas ao CMDCA (fls. 1.713), prorrogação deferida (fls. 1.739).

O Município de Ferraz de Vasconcelos, ainda, agravou da decisão proferida em sede antecipatória (fls. 1.748/1.759).

Foi concedida liminar parcialmente no agravo de instrumento (fls. 1.761/1.763), somente para diminuir o valor da multa arbitrada para R\$500,00 por dia de descumprimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE POÁ

FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

Av. Santos Dumont, 1535, Compl. do Endereço da Vara &lt;&lt; Nenhuma informação disponível &gt;&gt; - Jardim Vista Alegre

CEP: 08531-100 - Ferraz de Vasconcelos - SP

Telefone: (11)46751022 - E-mail: ferraz3@tjsp.jus.br

Citado pessoalmente (fls. 1.745/1.746), o Município solicitou retificação das informações prestadas ao E. Tribunal, para fazer constar que não houve fluência do prazo para resposta “in albis” (fl. 1.772 e 1.767).

Logo depois, a folhas 1.775/1.781, o réu contestou, opondo-se aos argumentos do Ministério Público e destacando que cumpriu com as obrigações orçamentárias em favor do FUMCAD, por meio da realização direta de despesas de custeio do CMDCA.

Réplica em termos (fls. 1.894/1.902).

**É o sumário do essencial. Decido.**

O feito está em termos para o julgamento. Não há provas relevantes por ser ainda produzidas, sendo a questão estritamente de direito e documental. O julgamento se dará de imediato, conforme o estado do processo.

A ré, com efeito, não apresentou a contestação no prazo oportuno. Note-se que na Lei da Ação Civil Pública não há previsão de defesa preliminar antes do recebimento da petição inicial. Essa previsão existe, sim, na Lei de Improbidade, estranha a este feito. Assim, o prazo perdido pela requerida foi mesmo o da contestação, e não o da primeira defesa.

De qualquer forma, a ré veio ao processo -- e, assim, tem o pleno direito de peticionar, de trazer docs. e de ser intimada dos atos processuais.

Tratando-se da Fazenda Pública a ocupar a polo passivo, a ausência de contestação no prazo legal **não** implicará os efeitos presuntivos da revelia. É que os direitos em discussão são indisponíveis, de modo que não haverá a presunção de veracidade contra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE POÁ

FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

Av. Santos Dumont, 1535, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim Vista Alegre

CEP: 08531-100 - Ferraz de Vasconcelos - SP

Telefone: (11)46751022 - E-mail: ferraz3@tjsp.jus.br

a Fazenda municipal.

Em suma, uma vez que a Fazenda veio ao processo, com plenos direitos daí decorrentes, e considerando não haver presunção de verdade contra o ente público, ocioso é o desentranhamento da contestação e dos documentos anexos à peça. Serão todos admitidos como mera **petição instruída**.

Ademais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo à resolução do mérito, julgando o feito conforme o estado do processo.

Com efeito, o ECA, atendendo ao princípio da proteção integral da pessoas em desenvolvimento, incumbiu órgão municipal (o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -- CMDCA) de controlar as ações de políticas de atendimento ao menor (art. 88, II, do ECA). Para viabilizar a ação **eficiente** do CMDCA e dotar-lhe de alguma **independência**, o próprio ECA previu a instituição de fundo financeiro atrelado ao conselho (o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -- FUMCAD).

A lei municipal deu observância ao ECA. Desse modo, a Lei 1.904/91 de Ferraz de Vasconcelos estabeleceu que o CMDCA administrará um fundo de recursos financeiros próprio (o FUMCAD), com composição de origem plúrima, destacadamente a "dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente" (art. 5.º, p. único, I).

O FUMCAD, assim, foi previsto estruturalmente, com a discriminação das fontes de custeio. E, ao fim, por meio de decreto, foi atribuído a ele os mecanismos de operabilidade concreta (Dec. Municipal 4.255/97; fls. 192/196). O decreto é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POÁ**  
**FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**3ª VARA**

Av. Santos Dumont, 1535, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim Vista Alegre  
 CEP: 08531-100 - Ferraz de Vasconcelos - SP  
 Telefone: (11)46751022 - E-mail: ferraz3@tjsp.jus.br

pormenorizado e indica as bases reais de funcionamento do fundo, sem prejuízo do disposto no ECA, na lei municipal e em resoluções do Conanda.

O Ministério Público tem razão. Há todo o arcabouço legislativo de instituição e funcionamento do fundo, devendo o Município repassar as verbas orçamentárias a ele. A transferência de verbas é dever legal, e não ação discricionária do chefe do Poder Executivo.

Não bastasse, os orçamentos vinham prevendo dotação para o fundo, seguidamente, ano a ano (*v., entre outras, fls. 719, 733, 918, 1.317 e 1.671*). A própria Municipalidade acabou assim por admitir, ao trazer documentação tendente a mostrar o custeio do CMDCA (embora à revelia do fundo). Acresce que, sem embargo da argumentação da Municipalidade, forçoso é admitir que o fundo ficou esvaziado, sem os repasses previstos em lei e dotados no orçamento (fls. 15 e 300/303). O Poder Executivo, de fato, não operou a liberação de verbas para o FUMCAD.

A Municipalidade defende-se, ao afirmar que, em verdade, as liberações de receita foram feitas, mas em vez de as verbas serem congregadas em um fundo financeiro, foram diretamente encaminhadas ao custeio ordinário do CMDCA.

A defesa do Município não se sustenta. Não se nega que tenha havido o repasse municipal de verbas tendentes à manutenção do FUMCAD. O problema é que, sem prejuízo dessas transferências, o fundo em si deveria ter sido preenchido e operado, seguindo-se os planos de aplicações desenhados diretamente pelo CMDCA.

Note-se que a lei não prevê o fundo como fonte única de custeio do conselho, possibilitando que a própria Municipalidade, por outros meios, mantenha e incremente o órgão. Prevê, porém, independentemente de outros instrumentos, a montagem e o emprego do fundo em si, na forma de baliza mínima de manutenção e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE POÁ

FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

Av. Santos Dumont, 1535, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim Vista Alegre

CEP: 08531-100 - Ferraz de Vasconcelos - SP

Telefone: (11)46751022 - E-mail: ferraz3@tjsp.jus.br

desenvolvimento do conselho. Até porque os outros meios baseados no Poder Executivo municipal, embora válidos e úteis, estão mais associados à **difusão casuística** e à **ingerência política**. É o fundo que garante em essência a eficiência mínima e a relativa independência do conselho, de modo que deve ser mantido, provido e operado na forma da legislação, independentemente de outras fontes de custeio direcionadas ao CMDCA.

A ação será julgada procedente. O Município deverá, sob pena de multa, transferir os recursos dotados no orçamento, apostos em rubrica própria, para o FUMCAD, na forma das estimativas e aplicações do CMDCA.

Posto isso, **julgo a demanda procedente**. Confirmando a medida liminar para determinar à Municipalidade local que, no exercício, promova as competentes transferências financeiras ao FUMCAD, diretamente, no prazo de 30 dias, liberando os recursos dotados no orçamento em item próprio, sempre observadas as estimativas e aplicações do CMDCA. O descumprimento implicará a multa diária de 500 reais (valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça, ao reapreciar a antecipação de tutela concedida em 1.º grau), com **responsabilização pessoal** do chefe do Poder Executivo e incidência da multa diária diretamente sobre sua esfera patrimonial.

Não incidirão nem custas nem honorários, a teor do art. 219 do ECA e do não recebimento de honorários pela promotoria.

Informe-se o Tribunal de Justiça da resolução do mérito.

Ciência ao promotor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ferraz de Vasconcelos, 10 de janeiro de 2014

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**